



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 117.2025 / RESERVATÓRIO PARA ÁGUA PLUVIAL / EDIFICAÇÕES SUPERIORES A 400M² / REVOGAÇÃO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 117/2025, que “revoga a Lei nº 4630, de 16 de outubro de 2007, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas pluviais coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada igual ou superior a 400m² e dá outras providências”.

A lei em questão tinha por intuito fomentar o aproveitamento das águas das chuvas, através da obrigatoriedade de instalação de reservatório, nas edificações com área superior a 400m².

Contudo, conforme justificativa, a Lei tornou-se obsoleta e redundante, diante da nova sistemática urbanística vigente, com aplicação prática descontinuada em razão do atual Plano Diretor.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece os temas de competência privativa do prefeito municipal. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Ademais, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....”

Percebe-se, pelo colacionado acima, que o Projeto de Lei em comento trata-se de assunto local, e apesar de não ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, foi iniciado por ele.

Como já salientado, a revogação da legislação dá-se por razões de segurança jurídica, coerência normativa e atualização legislativa, vez que o



Plano Diretor atual já estabelece índice de taxa de permeabilidade, com desempenho análogo só pretendida pela Lei, promovendo o controle da impermeabilização dos lotes e garantindo o equilíbrio da drenagem urbana de forma mais adequada e tecnicamente atualizada.

Desta feita, do ponto de vista da legalidade, não há qualquer óbice quanto a revogação, vez que a matéria já é devidamente regulamentada pelo Plano Diretor.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 117/2025**, que “revoga a Lei nº 4630, de 16 de outubro de 2007, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas pluviais coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada igual ou superior a 400m² e dá outras providências”.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 31 de outubro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]